



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 4.203, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado*.

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Sob exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) n° 4.203, de 2019, de autoria do nobre Senador JORGE KAJURU, que *dispõe sobre moratória para o desmatamento no Cerrado*.

O Projeto de Lei dispõe sobre moratória para o desmatamento no bioma Cerrado. Para atingir o objetivo pretendido, o PL n° 4.203, de 2019, é composto de três artigos. O art. 1° estabelece o objetivo da futura lei: **moratória para o desmatamento no bioma Cerrado**.

O art. 2° do PL suspende, pelo prazo de dez anos, contados a partir da data de publicação da futura Lei, a concessão de novas autorizações para supressão de vegetação para uso alternativo do solo no bioma Cerrado.

O § 1° do artigo excetua da suspensão autorizações para atividades, obras e empreendimentos considerados de utilidade pública ou de interesse social, bem como para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.

Ademais, o § 2° determina que as autorizações em vigor na data de publicação da futura Lei serão válidas até a data do seu vencimento e não



SF/19175.95217-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

poderão ser renovadas. Por fim, o art. 3º estabelece que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Autor argumenta que o desmatamento do bioma Cerrado pode trazer graves consequências para a economia e para o meio ambiente, visto que diversos serviços ambientais, como oferta de água, manutenção do solo e polinização, dependem da integridade de porções significativas de vegetação nativa.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental, de 7/8/2019 a 13/8/2019, nem posteriormente.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B, incisos II e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA o exame de proposições legislativas que tratem, entre outros aspectos, de planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária e uso e conservação do solo na agricultura, respectivamente.

Assim, cabe, nesta oportunidade, por não se tratar de matéria terminativa, sobretudo a avaliação do mérito da Proposição.

Entretanto, cumpre-nos o dever de alertar que o PL nº 4.203, de 2019, quebra a isonomia de tratamento entre tipos de propriedade por bioma (*caput* e incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição Federal – CF), contraria o direito à propriedade (incisos XXII e XXIII do art. 5º e art. 185 da CF) e à liberdade econômica e interfere na livre iniciativa dos agentes econômicos (art. 170 da CF).

No mérito, é importante ressaltar que o avanço da soja no País se deu em áreas de pastagens degradadas e que o produtor rural brasileiro





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

desenvolve, em nível mundial, um papel relevante de preservação do meio ambiente.

Destaca-se, por oportuno, que o Projeto não dá uma solução definitiva à questão. E depois dos dez anos, como ficaria o problema? O Estado vai prorrogar a moratória? Se não prorrogar, atendeu à sua função? Se prorrogar, algumas propriedades em áreas de cerrado poderão vir a ser obrigadas a preservar porcentagem maior do que no bioma amazônico, dentro da Amazônia legal?

Em adição, entende-se que a tese de fundo de que restringir a utilização nos termos de uma moratória legal poderia atender a interesses internacionais e mesmo reduzir a soberania do País. Destarte, outras medidas poderiam ser tomadas para dar efetividade à proteção ambiental sem diminuição da soberania nacional.

Por exemplo, o Código Florestal brasileiro, estabelecido pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, em seu art. 12, estabelece que todo imóvel rural deverá manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal (RL), sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP), respeitadas as demais legislações de regência.

Por outro lado, à medida que a tramitação do PL avance, corre-se o risco de gerar, inclusive, uma corrida para que proprietários suprimam a vegetação nativa a que têm direito atualmente de fazê-lo, antes que ocorra eventual aprovação da lei.

Não menos desafiador é o fato de que eventual moratória não aborda os desafios sociais, econômicos e, em última análise, ambientais, e muito provável cause consequências negativas – mesmo que não intencionais – para agricultores e comunidades que dependem da agricultura para subsistência.

Portanto, o fundamento contrário à moratória se baseia no fato de que o avanço da soja no País teria se dado em áreas de pastagens degradadas, de que o produtor rural brasileiro arca com um papel relevante de preservação do meio ambiente e, também, de que a moratória não estaria





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

tratando dos desafios sociais, econômicos e, em última instância, ambientais, bem como por entendermos que o teor veiculado no PL nº 4.203, de 2019, está eivado de inconstitucionalidade.

Dessa forma, ainda que reconheçamos que a nobre intenção do Autor tenha sido no sentido de buscar uma solução para a preservação do bioma Cerrado, os fundamentos de mérito e de constitucionalidade recomendam a rejeição da matéria.

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **rejeição** do PL nº 4.203, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19175.95217-06